

## DIRETRIZES DA RELAÇÃO BILATERAL ENTRE MÉDICO E PACIENTE

---

Artigo publicado no portal Migalhas ([www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br))  
edição de 25/10/2022

---

Por: Fabiana Miranda Leão  
[fabiana.leao@cnflaw.com](mailto:fabiana.leao@cnflaw.com)

Tem sido assunto cada vez mais relevante, a garantia dos direitos dos pacientes e os consequentes deveres relacionados a estes direitos, os quais são exigidos dos médicos, das instituições de saúde e dos profissionais da área em geral.

Neste ponto, destacam-se como sendo as principais diretrizes que constroem o relacionamento entre médico e paciente: o direito a um tratamento digno e respeitoso, o direito à informação, o direito ao livre exercício de autonomia e o direito ao sigilo profissional.

O direito ao tratamento digno e respeitoso é bastante evidente e não merece maiores divagações. Quanto aos demais direitos pontuados acima, é possível constatar a reciprocidade e bilateralidade com que devem ser interpretados e reconhecidos em sua maioria.

O direito à informação reflete um avanço da relação médico-paciente e é basicamente centrado no dever exigido ao médico de transferir ao paciente os esclarecimentos necessários para que este tenha pleno conhecimento acerca dos tratamentos e/ou procedimentos a que será submetido.

Estas informações devem igualmente constar do “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido na Assistência Médica”, a ser firmado pelo paciente nos moldes da Recomendação CFM nº 1/2016. Orienta-se aos médicos que instruem este documento, dentre outros pontos, com as justificativas do tratamento/procedimento proposto para a enfermidade apresentada, os objetivos e benefícios esperados, assim como os riscos, efeitos colaterais e complicações previstas para a situação em específico.

Diante destes esclarecimentos expressos, o paciente poderá exarar seu consentimento livre acerca de sua decisão para a realização do procedimento ou tratamento médico.

Por outro lado, este processo que antecede a realização do tratamento/procedimento médico deve ser explorado sob ponto de vista da bilateralidade, pois há também a necessidade de que o paciente informe ao médico todos os dados necessários para que este possa elaborar o Termo de maneira completa e o mais precisa possível.

A obrigação de informar, portanto, é igualmente bilateral e recíproca, uma vez que os esclarecimentos médicos transmitidos ao paciente devem ser específicos ao caso concreto e se originam, em parte, nas informações previamente comunicadas por ele próprio (a exemplo: tabagismo, uso de medicamentos etc.). Importante, assim, que o “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido na Assistência Médica” contenha não apenas as especificidades do tratamento, mas também uma cláusula de responsabilidade do paciente quanto à transmissão das informações necessárias para que o procedimento seja realizado com segurança.

Já em relação ao direito ao livre exercício da autonomia, a Resolução CFM nº 2232/19 regulamenta as normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes em tratamento eletivo, desde que não haja riscos para a saúde de terceiros.

Nesta diretriz também há a bilateralidade, pois ao médico igualmente será conferida a liberdade de se retirar de algum tratamento ou negar um pedido de um paciente que seja contrário à sua consciência ou convicção, devendo, nestes casos, comunicar o fato ao diretor técnico do estabelecimento de saúde, a fim de garantir a continuidade da assistência médica ao paciente.

Por fim, o direito ao sigilo profissional é regido pela necessidade de que as informações do paciente que o médico, os demais profissionais da área da saúde e as próprias instituições hospitalares tenham ciência no exercício da profissão, devem ser mantidas em sigilo. Este é um conceito bastante antigo, mas que até os dias atuais permanece sendo violado.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso X, como garantia fundamental que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Não se pode olvidar, ainda, que o Código Penal tipifica como crime em seu artigo 154: “*Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem*”.

Além disso, em praticamente todos os Códigos de Ética Profissional da área da saúde há previsão específica a respeito da obrigatoriedade de sigilo, sendo ônus destas profissões regulamentadas por Conselhos Federais o zelo pelas informações do paciente, vendando-se a revelação de fato que o profissional tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, “*salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente*”.

Esta justa causa, permissiva da divulgação de informações do paciente, é a única situação capaz de mitigar a sigilosidade e ocorre principalmente nos casos de prática de crime ou indícios de prática de crime identificados pelo médico durante o atendimento ao paciente. Nestas hipóteses os médicos ou hospitais têm o dever de comunicar a autoridade policial sempre que a natureza da ação penal decorrente do crime identificado no momento do atendimento ao paciente for pública incondicionada.

Como permissão de violação ao sigilo profissional, exemplificam-se os casos em que haja confirmação ou indícios de prática de crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, cuja ação penal tornou-se pública incondicionada com a alteração do Código Penal pela Lei nº 13.718/2018.

Ainda, a Portaria nº 2561/2020 do Ministério da Saúde determina que em casos de atendimento médico para interrupção de gravidez decorrente de estupro, casos estes considerados como aborto humanitário ou sentimental, o médico e os demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolherem a paciente devem comunicar o fato à autoridade policial responsável.

Em casos como estes não há que se falar em quebra do sigilo, pois, ainda que a paciente não concorde com a comunicação do crime, é dever legal do médico e/ou do hospital

noticiar o fato. Contudo, o inquérito policial a ser instaurado pela autoridade policial deve correr sob sigilo e, em nenhuma das hipóteses, a paciente pode, de forma alguma, sofrer superexposição ou exploração da situação pela imprensa.

Diante destas breves considerações, confere-se ser importante a observação dos direitos dos pacientes em seu atendimento médico, mas igualmente há necessidade de ser conferida bilateralidade a tais diretrizes aos médicos que fazem parte desta relação.

Isso para que sejam evitadas judicializações desnecessárias em virtude de equívocos quanto ao consentimento do paciente, e para que lhe seja garantido conforto e segurança durante os tratamentos ou procedimentos, assim como para que seja garantida ao médico e às instituições hospitalares a tranquilidade no exercício de suas funções no atendimento à saúde.

---

O presente artigo foi escrito e divulgado com finalidade meramente didática e informativa, e, portanto, não configura uma orientação jurídica ou consultoria em nenhuma hipótese. Para obter uma orientação específica sobre o tema aqui tratado, consulte um advogado. [www.cnflaw.com](http://www.cnflaw.com)